



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*

ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO VIRTUAL DA 1ª CÂMARA/PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram, também, os Excelentíssimos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, bem como os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 9 de novembro de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 11/2020, publicada no DOe TCE-RO n. 2222, de 28.10.2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

**PROCESSOS JULGADOS**

**1- Processo-e n. 01556/19 – Prestação de Contas**

Interessada: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel

Responsáveis: Valdernilson de Souza Medeiros - CPF nº 106.839.922-87, Evelin Thainara Ramos Augusto - CPF nº 008.649.292-69, Jobson Bandeira dos Santos - CPF nº 642.199.762-72, José Carlos da Silveira - CPF nº 338.303.633-20, Rodnei Antônio Paes - CPF nº 015.208.668-44

Assunto: **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018**

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

**Suspeição:** Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

**DECISÃO:** "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, referente ao exercício de 2018, com determinações, recomendações e alertas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

**2 - Processo-e n. 02034/19 – Edital de Concurso Público**

Interessado: Município de Alvorada do Oeste

Responsáveis: José Batista de Souza - CPF nº 162.254.572-91, José Wálter da Silva - CPF nº 449.374.909-15

Assunto: **Edital de Concurso Público nº 001/2019.**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*

Origem: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Depreende dos autos que os jurisdicionados acompanharam o tramite do processo e ao verificarem que o relatório técnico apontou ilegalidades, adotaram medidas visando corrigi-las. Apresentaram cópia da retificação do edital, que passou a prever os documentos a serem apresentados à época da posse e critérios objetivos para aplicação das provas práticas para os candidatos a Mecânico, Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados, Motorista de Veículos Coletivos, Operador de Máquinas Pesadas e Operador de Máquinas Pesadas PC/ESTEIRA, assim como de sua devida publicação.

Ante o exposto, este parquet opina seja considerado formalmente legal o edital de Concurso Público nº 01/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste.”

**DECISÃO:** "Considerar formalmente legal o edital de Concurso Público nº 01/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, com determinações e intimações respectivas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

### **3 - Processo-e n. 01262/19 – Representação**

Interessada: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Responsável: Artur Pereira Maldonado - CPF nº 878.356.572-87

Assunto: **Representação - Suposta acumulação indevida de cargos.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

**DECISÃO:** "Conhecer a Representação formulada pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia-PGE/RO, sobre possível acumulação ilegal de cargos públicos, bem como julgar Procedente a Representação formulada pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia-PGE/RO, em face de infringência ao art. 37, caput, c/c alínea “c” do inciso XVI da Constituição da República Federativa do Brasil/88, com imputação de multa, intimação e notificação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

### **4 - Processo-e n. 02184/18 – Tomada de Contas Especial**

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Responsável: Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49

Assunto: **Apurar pagamentos indevidos de Gratificação de Atividade Específica - GAE a servidores da SESAU.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

**Suspeição:** Conselheiros **BENEDITO ANTÔNIO ALVES** e **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

**DECISÃO:** "Julgar regular a Tomada de Contas Especial, com determinações e intimações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

### **5 - Processo-e n. 03280/19 – (Apenso: 00516/20) - Representação**

Interessada: Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda. - CNPJ nº 12.417.472/0001-23

Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Fernando Rodrigues

Maximo - CPF nº 863.094.391-20, Ivanir Barreira de Jesus - CPF nº 634.441.942-34

Assunto: **Denúncia - Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 293/2019/**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*

**DELTA/SUPEL/RO - Processo Administrativo nº 0036.192477/2019-13/SESAU/RO.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

**DECISÃO:** "Conhecer a Representação e no, mérito, considerá-la improcedente, com determinação de arquivamento dos autos, com resolução de mérito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

**6 - Processo-e n. 01022/19 – Prestação de Contas**

Responsáveis: Albertina Marangoni Bottega - CPF nº 498.128.749-68, Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho - CPF nº 214.728.234-00

Assunto: **Prestação de Contas - Exercício de 2018**

Jurisdicionado: Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**DECISÃO:** "Julgar regulares com ressalvas, as Contas da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER-RO), relativas ao exercício financeiro de 2018, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

**7 - Processo-e n. 01356/20 – Representação**

Interessados: Francisco Eciene de Aguiar Frota - CPF nº 068.868.092-53, Emops Serviços e Comércio Ltda-Epp - CNPJ nº 04.796.496/0001-02

Responsável: Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: **Possíveis irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças em Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, visando atender ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD e Policlínica Oswaldo Cruz - POC desta Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Carlos Eduardo Vilarins Guedes - OAB nº. 10007

**Suspeição:** Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**DECISÃO:** "Conhecer a representação, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis e, no mérito, julgar parcialmente procedente, bem como considerar prejudicado o pedido de Tutela Inibitória para suspender os atos do Processo Administrativo, ante o perecimento do objeto, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

**8 - Processo-e n. 00627/19 – (Apenso: 07305/17) - Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: Nilson Cardoso Paniagua - CPF nº 114.133.442-91, Rogeres Augusto Barroso - CPF nº 234.420.342-72

Assunto: **Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da DM-DDR-TC 0027-2019-GCBAA-Suposta irregularidade relativa à prestação de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Município de Porto Velho.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Edir Espirito Santo Sena - OAB nº. 7124, José Roberto de Castro - OAB nº. 2350

Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*

**Observação:** Sustentação oral do Senhor José Roberto de Castro, representante do Senhor Rogères Augusto Barroso.

**Decisão:** "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do senhor Rogères Augusto Barroso, bem como, julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do senhor Nilson Cardoso Paniágua, com afastamento de responsabilidades, com imputações de débito, multa e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

### **9 - Processo-e n. 02134/20 – Direito de Petição**

Interessados: Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - CPF nº 085.274.742-04, André Luis Weiber Chaves - CPF nº 026.785.339-48, Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento - CPF nº 389.535.602-68

Assunto: **Direito de petição com pedido de nulidade, em face do Acórdão AC1-TC 01117/19, proferido nos autos n. 01079/17.**

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB nº. 012/2006

Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**DECISÃO:** "Não conhecer a peça como Direito de Petição, bem como negar a tutela provisória de urgência formulada, dar ciência, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

### **10 - Processo-e n. 02161/20 – (Processo Origem: 01466/15) - Embargos de Declaração**

Recorrente: Willames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49

Assunto: **Embargos de Declaração ao Processo n. 02198/2019/TCE-RO.**

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370/RO, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593

Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**Decisão:** "Conhecer dos embargos de declaração opostos, e no mérito, negar provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

### **11 - Processo-e n. 02202/19 – Tomada de Contas Especial**

Responsável: Vanderlei Ferreira dos Santos - CPF nº 385.880.562-91

Assunto: **Tomada de Contas Especial para apurar supostas irregularidades na aplicação e Suprimento de Fundos objetivando atender a demanda de recursos dos Jogos Escolares e Rondônia (JOER) na fase metropolitana no ano de 2013 em Porto Velho-RO.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**DECISÃO:** "Extinguir os presentes autos sem resolução de mérito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

### **12 - Processo-e n. 00790/20 – Edital de Processo Simplificado**

Responsável: Cleidiane de Souza Cerqueira - CPF nº 596.247.012-53

Assunto: **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/AMR/2020.**

Origem: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ariquemes

Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*

**Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Após a manifestação deste parquet pela ilegalidade do Edital de Processo Seletivo n. 001/2020/AMR, o relator promoveu diligências visando dirimir dúvidas acerca da suspensão do procedimento e de sua publicidade. Cientificada a gestora apresentou documentação comprobatória de anulação do certame e de sua publicidade. Neste contexto, opino pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.”

**DECISÃO:** "Extinguir o processo, sem resolução de mérito, com recomendações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

### **13 - Processo-e n. 01995/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Agnaldo José Onofre - CPF nº 968.791.302-91, Daiana Aqueli Plantickow - CPF nº 703.870.442-72, Alan Heringer Silva - CPF nº 961.493.102-72, Lucimar Miranda da Silva - CPF nº 687.441.702-97

Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - CPF nº 029.103.684-83

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.**

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Roboro o posicionamento da Unidade Técnica quanto a legalidade dos atos admissionais dos servidores Agnaldo José Onofre, Lucimar Miranda da Silva, e Daiana Aqueli Plantickow, razões pelas quais opino pela legalidade e registros dos respectivos atos, nos termos do art. 49, III, a, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art.37, I, da LC n. 154/96. Diante da caracterização de acumulação de cargos pelo servidor, Alan Heringer Silva, devem ser adotadas medidas assegurar ao referido servidor ampla defesa e contraditório, que perpassa pela autuação de processo com os documentos pertinentes e chamamento dos responsáveis aos autos.”

**DECISÃO:** "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **14 - Processo-e n. 02147/20 – Pensão Civil**

Interessados: Gilcilene Marsal de Souza - CPF nº 664.537.202-72, Ravenna Marsal Santos - CPF nº 053.538.122-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Este *Parquet* de Contas robor a posicionamento da unidade técnica, pela legalidade e registro de pensão vitalícia, em favor da senhora Gilcilene Marsal de Souza (companheira) e provisória, em favor da menor Ravenna Marsal Santos (filha), beneficiárias do servidor ativo, Sebastião Figueiredo dos Santos, falecido em 25.05.2018, com fulcro no Artigos 10, I; 28, I e II; 30, II;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*

31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, §§ 1º e 3º; 34, I a III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista restar presentes os requisitos para a concessão do benefício.”

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **15 - Processo-e n. 02155/20 – Pensão Civil**

Interessado: Luiz Carlos da Silva - CPF nº 409.632.842-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr.<sup>a</sup> **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

“Este *Parquet* de Contas robor a o posicionamento da unidade técnica, pela legalidade e registro da pensão em favor do senhor Luiz Carlos da Silva, beneficiário (companheiro), da servidora ativa, Maria Gorete Viana de Oliveira, falecida em 25.05.2018, com fulcro no Artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 haja vista restar presentes os requisitos para a concessão do benefício.

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **16 - Processo-e n. 02156/20 – Pensão Civil**

Interessado: Fernando Ribeiro Costa - CPF nº 251.033.002-06

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr.<sup>a</sup> **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

“Este *Parquet* de Contas robor a o posicionamento da unidade técnica, pela legalidade e registro da pensão em favor do senhor Fernando Ribeiro Costa, beneficiário (companheiro) da servidora aposentada, Maria do Espírito Santo de Mello, falecida em 22.08.2018, com fulcro nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista restar presentes os requisitos para a concessão do benefício.”

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **17 - Processo-e n. 02157/20 – Aposentadoria**

Interessada: Rosilda Rodrigues de Mello Bonfim - CPF nº 059.459.788-92

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr.<sup>a</sup> **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Este *Parquet* de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma prevista no art. 49, inc. III, alínea “b” da constituição Estadual e art. 37, II da lei complementar 154/96.”

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **18 - Processo-e n. 01981/20 – Pensão Civil**

Interessada: Maria Solidade Cardozo Braga - CPF nº 438.342.482-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr.<sup>a</sup> **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Este *Parquet* de Contas robor a o posicionamento da unidade técnica, pela legalidade e registro da pensão em favor da senhora Maria Solidade Cardozo Braga, beneficiária (cônjuge) do servidor aposentado, Antônio Pereira Braga, falecido em 05/3/2017, com fulcro nos Art. 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal 404/10, em seu artigo 9º; artigo 54, inciso I e §§ 1º e 3º; artigo 55, I e artigo 62, inciso I, alínea “c”, haja vista restar presentes os requisitos para a concessão do benefício.”

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **19 - Processo-e n. 02099/20 – Pensão Civil**

Interessada: Marta Vargas Aguilera - CPF nº 408.581.622-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr.<sup>a</sup> **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Este *Parquet* de Contas robor a o posicionamento da unidade técnica, pela legalidade e registro da pensão em favor da senhora Marta Vargas Aguilera, beneficiária (cônjuge), do servidor ativo, João Pereira da Silva Filho em 27/5/2018, com fulcro no art. 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, combinada com o artigo 9º, alínea “a”, inciso I, § 3º; artigo 10, inciso II; artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I; artigo



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*

62, inciso I, “a”, da Lei Complementar Municipal nº 404/1, haja vista restar presentes os requisitos para a concessão do benefício.”

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **20 - Processo-e n. 02014/20 – Aposentadoria**

Interessada: Bernadete Rodrigues dos Santos Begali - CPF nº 498.111.852-04

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinação de registro e determinações ao instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **21 - Processo-e n. 01989/20 – Aposentadoria**

Interessada: Helena Luiza Augustinho - CPF nº 644.269.209-49

Responsável: Jose Roberto Ramos dos Santos - CPF nº 288.056.152-34

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinações de registro e ao Instituto de Previdência, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **22 - Processo-e n. 01971/20 – Aposentadoria**

Interessada: Lilian Teixeira Romero - CPF nº 545.256.407-15

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinações de registro e ao Instituto de Previdência, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **23 - Processo-e n. 01929/20 – Aposentadoria**

Interessada: Edina de Jesus Corte Pandolfi - CPF nº 312.160.052-49

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinações de registro e ao Instituto de Previdência, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **24 - Processo-e n. 01882/20 – Aposentadoria**

Interessada: Celia Regina Carbonera - CPF nº 239.132.232-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinações de registro e ao Instituto de Previdência, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **25 - Processo-e n. 01865/20 – Pensão Civil**

Interessados: Hugo Gomes Grangeiro - CPF nº 056.466.482-03, Davi Gomes Grangeiro - CPF nº 045.370.632-03, Ana Claudia Gomes Leite - CPF nº 790.430.462-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **26 - Processo-e n. 01864/20 – Pensão Civil**

Interessada: Maria Nazaré Cordeiro do Nascimento - CPF nº 326.415.162-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **27 - Processo-e n. 01861/20 – Aposentadoria**

Interessado: Valdeci Correa de Melo - CPF nº 045.887.032-34

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinações de registro e ao Instituto de Previdência, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **28 - Processo-e n. 01835/20 – Aposentadoria**

Interessada: Sonia Maria de Souza Macedo - CPF nº 340.594.402-30

Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinações de registro e ao Instituto de Previdência, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **29 - Processo-e n. 01523/20 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Gianer Nascimento Davila - CPF nº 262.410.211-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinações de registro e ao Instituto de Previdência, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*

### **30 - Processo-e n. 01501/20 – Aposentadoria**

Interessada: Helena Vieira dos Santos Mateus - CPF nº 192.202.432-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinações de registro e ao Instituto de Previdência, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **31 - Processo-e n. 01481/20 – Aposentadoria**

Interessada: Ilza Aparecida Grandioli Wedekin - CPF nº 023.573.518-37

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **32 - Processo-e n. 01478/20 – Aposentadoria**

Interessada: Mirtes Vieira de Freitas - CPF nº 258.168.532-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **33 - Processo-e n. 01456/20 – Aposentadoria**

Interessada: Lucia Helena Damiao Silva - CPF nº 219.924.102-59

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **34 - Processo-e n. 01067/20 – Aposentadoria**

Interessado: Dilson Rocha Monteiro - CPF nº 134.617.964-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **35 - Processo-e n. 00702/20 – Aposentadoria**

Interessada: Shirley Paz Landim - CPF nº 204.012.722-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **36 - Processo-e n. 00677/20 – Aposentadoria**

Interessada: Yete de Fátima Baleeiro Brack - CPF nº 058.480.752-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>.

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

“Após a manifestação deste parquet pugnando pela retificação do ato concessório fazendo constar na fundamentação o art.6, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003, o relator, roborando o posicionamento proferiu Decisão Monocrática com este desiderato. O instituto apresentou o ato retificador acompanhado de sua publicação na imprensa oficial. Ante o exposto opino pela legalidade e registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.”

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinações de registro e ao Instituto de Previdência, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **37 - Processo-e n. 00562/20 – Aposentadoria**

Interessado: Ademar Ribas Nunes - CPF nº 254.863.901-06

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>.

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

“Este *Parquet* de Contas adere ao posicionamento da Unidade Técnica quanto a legalidade do ato, posto que resta comprovado nos autos que o beneficiário tem jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, por ser portadora de enfermidade grave prevista em Lei. O inativo ingressou no serviço público antes de 31.12.2003, fazendo jus a proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria com paridade. Diante da divergência verificada no valor do último vencimento do servidor e do primeiro provento o relator proferiu decisão concedendo prazo para apresentação de justificativas. O presidente do Ipam informou que tal divergência de valor decorreu do reajuste concedido com supedâneo na Lei Complementar nº 683/2017, que previu implemento de reajuste de 1,17 % (um vírgula dezessete por cento) a partir de 01 de maio de 2018, o que afasta a impropriedade apontada.

Ante o exposto, opino pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.”

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*

### **38 - Processo-e n. 00240/19 – Aposentadoria**

Interessada: Marilis Naumann Munhoz Silva - CPF nº 518.497.399-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

“Este *Parquet* de Contas adere à ulterior proposta da Unidade Técnica, por entender que resta comprovado nos autos que a beneficiária tem jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, posto que a enfermidade que a invalidou não está especificada em Lei. A inativa ingressou no serviço público em cargo efetivo após 31.12.2003, in casu em 12.05.2005, fazendo jus, portanto, à proventos proporcionais calculados com base na média das 80% das maiores contribuições e sem paridade.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma prevista no art. 49, inc. III, alínea “b” da constituição Estadual e art. 37, II da lei complementar 154/96.”

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **39 - Processo-e n. 02031/20 – Pensão Civil**

Interessada: Izabely Eloise de Almeida Oliveira - CPF nº 059.230.552-01

Responsável: Qesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>.

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

“Este *Parquet* de Contas robor a posicionamento da unidade técnica, pela legalidade e registro do ato que concedeu pensão a Izabely Eloise de Almeida Oliveira, filha do servidor ativo, Jasiel Oliveira da Silva, falecido em 18/6/2019, com fulcro no art. 40 §§ 2º, 7º, inciso II, 12º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 7º, inciso I, art. 62, inciso I, 63, inciso I, todos da Lei Municipal nº 727/2015; arts. 176, 178, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a” ambos da Lei Municipal 030/93, haja vista restar presentes os requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato nos termos em que foi fundamentado, na forma prevista no art. 49, inc. III, alínea “b” da constituição Estadual e art. 37, II da lei complementar 154/96.”

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinações de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **40 - Processo-e n. 02349/20 – Pensão Civil**

Interessada: Françoise Paule Claude Cochaud de Perez - CPF nº 525.322.082-87

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinações de registro e ao Instituto de Previdência, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **41 - Processo-e n. 02752/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Elias Alves Bonfim Neves - CPF nº 792.642.632-68, Célia Meiriane da Silva Oliveira - CPF nº 843.384.902-68, Eloiza Maria de Oliveira Aguiar - CPF nº 497.506.152-04, Rosyneide Teofilo Pereira - CPF nº 849.139.912-72

Responsáveis: Edmar Aparecido Torres Legal - CPF nº 297.018.802-34, Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.**

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Roboro o posicionamento da Unidade Técnica quanto a legalidade do ato admissional dos servidores Eloiza Maria de Oliveira Aguiar, Célia Meiriane da Silva Oliveira, Rosyneide Teofilo Pereira e Elias Alves Bonfim Neves.

Ante ao exposto opino pela legalidade e registro dos respectivos atos nos termos do art. 49, III, a, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

**DECISÃO:** "Considerar legais os atos, com determinações de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **42 - Processo-e n. 01988/19 – Aposentadoria**

Interessada: Alda Antônio Matta Morhy Souza - CPF nº 109.377.062-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinações de registro e ao Instituto de Previdência, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

### **43 - Processo-e n. 02809/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Isabela Moreira Campos - CPF nº 098.807.276-90

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2017.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Roboro o posicionamento da Unidade Técnica pela legalidade e registro do ato admissional da servidora Isabela Moreira Campos, nos termos do art. 49, III, a, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinações de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*

**44 - Processo-e n. 01480/20 – Aposentadoria**

Interessada: Marinez Soares Pires - CPF nº 343.592.142-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

“Este *Parquet* de Contas adere à ulterior proposta da Unidade Técnica, por entender que resta comprovado nos autos que a beneficiária tem jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, posto que a enfermidade que a invalidou não está especificada em Lei. A inativa ingressou no serviço público depois de 31.12.2003, in casu em 21.03.1991, fazendo jus, portanto, à proventos proporcionais calculados de acordo com a última remuneração. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.”

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinações de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

**45 - Processo-e n. 01387/20 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Aparecida Laudelino da Silva Nascimento - CPF nº 701.198.056-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinações de registro e ao Instituto de Previdência, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

**46 - Processo-e n. 02352/20 – Pensão Civil**

Interessados: Kessley Dhaiane Roos Santos - CPF nº 033.519.592-06, Joyce Kelly Roos Santos - CPF nº 033.520.732-44

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

“Este *Parquet* de Contas robor a posição da unidade técnica, posto que resta comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, opina pela legalidade e registro do ato que concedeu pensão às menores Kessley Dhaiane Roos Santos e Joyce Kelly Roos Santos (filhas), nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.”

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinações de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*

**47 - Processo-e n. 01855/20 – Aposentadoria**

Interessada: Eunice Pereira da Cunha - CPF nº 350.787.582-91

Responsável: Juliano Sousa Guedes

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinações de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

**48 - Processo-e n. 01126/20 – Aposentadoria**

Interessada: Francisca Bezerra da Silva Pereira da Costa - CPF nº 299.232.394-20

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**DECISÃO:** "Considerar legal o ato, com determinações de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

**PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**

**1 - Processo-e n. 02026/20 – (Processo Origem: 00612/20) - Embargos de Declaração**

Recorrente: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. - CNPJ nº 96.216.429/0024-86

Assunto: **Embargos de Declaração ao Acórdão ACI-TC 00720/20 - Processo n. 612/20.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Advogados: Felipe Braga de Oliveira - OAB nº. OAB/SP 298.740, Fabiane Barros da Silva - OAB nº. 4890

Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**Observação:** Diante dos votos apresentados na sessão virtual, o Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, objetivando aprofundar a matéria controversa, retirou o processo de pauta.

**2 - Processo-e n. 01313/19 – Aposentadoria**

Interessado: Masahito Ito - CPF nº 011.897.038-07

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, se manifestou nos seguintes termos: “Trata-se de aposentadoria especial de médico com supedâneo na Súmula Vinculante nº 33, que consolidou entendimento que “aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”. Assim, além dos demais requisitos para concessão de aposentadoria deve ser analisado o preenchimento dos requisitos para aposentadoria especial, em decorrência do exercício de atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*

Neste contexto, diante da relevância da matéria e da divergência verificada entre o posicionamento do Corpo Técnico e do MPC, e considerando ademais que não há jurisprudência consolidada acerca da matéria no âmbito desta Corte, de forma que o decisum irá formar precedente, requer que o julgamento seja deslocado para sessão telepresencial do Pleno desta Corte, com supedâneo no § 3º do art. 3º e art. 17, II da Resolução nº 298/2019/TCE-RO c/c art. 122, inc. IV do Regimento Interno.”

**Observação:** Diante da solicitação da Procuradora do Ministério Público **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, o Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** retirou o processo de pauta.

### **3 - Processo-e n. 01312/19 – Aposentadoria**

Interessado: Paulo Masuo Hirooka - CPF nº 328.772.939-04

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72

Assunto: /Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

**Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup>. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, se manifestou nos seguintes termos: “Trata-se de aposentadoria especial de médico com supedâneo na Súmula Vinculante nº 33, que consolidou entendimento que “aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.

Assim, além dos demais requisitos para concessão de aposentadoria deve ser analisado o preenchimento dos requisitos para aposentadoria especial, em decorrência do exercício de atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Neste contexto, diante da relevância da matéria e da divergência verificada entre o posicionamento do Corpo Técnico e do MPC, e considerando ademais que não há jurisprudência consolidada acerca da matéria no âmbito desta Corte, de forma que o decisum irá formar precedente, requer que o julgamento seja deslocado para sessão telepresencial do Pleno desta Corte, com supedâneo no § 3º do art. 3º e art. 17, II da Resolução nº 298/2019/TCE-RO c/c art. 122, inc. IV do Regimento Interno.”

**Observação:** Diante da solicitação da Procuradora do Ministério Público **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, o Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** retirou o processo de pauta.

Às 17h do dia 13 de novembro de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 13 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula n. 109